



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA**  
**PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - PROAD**  
**COORDENADORIA DE HOSPEDAGEM DIÁRIAS E PASSAGENS - CHDP**

**ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM  
CARÁTER TEMPESTIVO**

**I - Do objetivo**

Esse instrumento objetiva fomentar os Servidores da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará-Unifesspa, a realizarem as Prestações de Contas de suas viagens, dentro do prazo legal, e/ou devolução dos valores por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, quando as viagens não ocorrerem conforme o planejado, ou não tenha ocorrido, bem como, aos Solicitantes de viagem desenvolverem ações para o cumprimento desse prazo, no que concerne aos Servidores Convidados, Colaboradores Eventuais, e os demais perfis correlatos.

**II - Da conformidade legal**

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu parágrafo único do artigo 70:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nesse diapasão, a Lei 8.429 de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, em seu inciso VI do artigo 11, assevera que constitui ato de improbidade administrativa quem deixa de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA**  
**PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - PROAD**  
**COORDENADORIA DE HOSPEDAGEM DIÁRIAS E PASSAGENS - CHDP**

...

Ainda nesse sentido, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu art. 19 determina que a prestação de contas dos afastamentos a serviço seja realizada por meio do SCDP, no prazo máximo de 5 dias corrido, do retorno da viagem.

III - Dos documentos necessários para a realização da prestação de contas

a) Viagem nacional com ônus ou com ônus limitado

Para realizar a prestação de contas, o servidor deverá apresentar ao Solicitante de Viagem, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, contados do retorno da viagem, original ou segunda via, do (s) seguinte (s) documento (s):

- os canhotos dos cartões de embarque, ou;
- recibo do passageiro obtido quando da realização do checkin via internet, ou;
- declaração fornecida pela empresa de transporte (Instrução Normativa nº 03 SLTI/MP, de 2015).

b) Viagem Internacional com ônus ou com ônus limitado

Para realizar a prestação de contas, o servidor ficará obrigado, dentro do prazo **05 (cinco) dias**, a apresentar os cartões de embarque/desembarque (Instrução Normativa nº 03 SLTI/MP, de 2015), e, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data do término do afastamento do País, a apresentar o (s) seguinte (s) documento (s):

- relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior (Decreto nº 91.800/1985, art. 16);
- Relatório de Viagem e declaração de comparecimento, ou
- Certificado quando se tratar de capacitação, conforme exigidos pela Norma Interna do órgão, com embasamento na Portaria do Ministério da Educação de nº 204 de 20 de fevereiro de 2020.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA**  
**PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - PROAD**  
**COORDENADORIA DE HOSPEDAGEM DIÁRIAS E PASSAGENS - CHDP**

**Importante frisar que o solicitante de viagem deve informar os valores realmente gastos e os trechos utilizados, adequando a situação inicialmente prevista à realizada. O Solicitante registra a situação que de fato ocorreu na viagem.**

c) Viagem não realizada

Diante da não ocorrência da viagem, após a notificação do proposto, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, o Solicitante de Viagem irá registrar na Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP que a viagem não ocorreu, para que o proposto devolva os valores no prazo supracitado, por meio de GRU.

Em uma viagem internacional caso o proposto faça opção por receber as diárias em dólar e/ou euro e, se por algum motivo, tenha que devolver parte das diárias ou o total, o Solicitante deverá considerar a cotação da moeda escolhida do dia em que estiver gerando a GRU – Guia de Recolhimento para a União. A PCDP, após informada a não ocorrência da viagem e encaminhada, irá cair no perfil do SCDP Devolução de Valores, só permitindo seguir fluxo após gerar e anexar GRU e comprovante de pagamento, bem como, o código e número da PCDP, no SCDP.

d) alteração da viagem

Na prestação de contas há ainda a possibilidade de alteração da viagem, para quando essas não ocorrerem como o planejado. Diante de alterações nos valores a reembolsar, o proposto poderá requisitar ou estorno de lançamentos indevidos nas diárias, que deverá ser registrado nos campos de estorno de lançamento de diárias, e/ou reembolso de gastos autorizados com o deslocamento no SCDP.

Caso haja necessidade de alterar a PCDP depois de iniciada a prestação de contas, será preciso cancelar a prestação de contas já iniciada, realizar as alterações na PCDP e iniciar uma nova prestação de contas.

#### IV - Sugestão de leitura de normativos relacionados ao tema

Para uma melhor compreensão, é importante a leitura e compreensão dos seguintes dispositivos legais:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA**  
**PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - PROAD**  
**COORDENADORIA DE HOSPEDAGEM DIÁRIAS E PASSAGENS - CHDP**

- Constituição Federal de 1988, Art. 70, Parágrafo Único
- Dec. 5.992/2006, Art. 7º
- Port. 249/2012, Art. 15 – MP
- Lei 8.429/1992, Art. 11
- Dec-Lei 200/1967, Art. 84
- Lei 8.443/1992, Art. 8º - TCU
- Acórdão TCU 1151/2007 – Plenário
- Acórdão TCU 6078/2009 – 2ª Câmara
- Acórdão TCU 2797/2010 – Segunda Câmara
- Acórdão TCU 1287/2010 – 1ª Câmara
- Acórdão TCU 3495/2008 – 2ª Câmara